

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM
AERONAVEGABILIDADE**

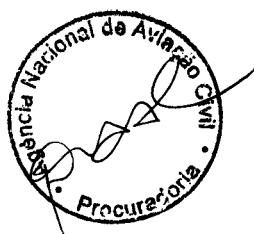
ENTRE

**COMANDO DE REGIONES AÉREAS
FUERZA AÉREA ARGENTINA**

E

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, BRASIL

PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM
AERONAVEGABILIDADE
ENTRE
COMANDO DE REGIONES AÉREAS
FUERZA AÉREA ARGENTINA
E
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, BRASIL
PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL**

O Comando de Regiones Aéreas – CRA de La Fuerza Aérea, legalmente designada como a Autoridade da Aviação Civil na República Argentina, e a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, legalmente designada como a Autoridade de Aviação Civil na República Federativa do Brasil, referidas neste documento, por conveniência, como Autoridades:

- considerando os Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, como assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, da qual são signatários a República Federativa do Brasil e a República da Argentina;
- desejando promover a segurança da aviação civil e a qualidade do meio ambiente;
- observando interesses comuns na operação com segurança de aeronaves civis;
- reconhecendo as tendências emergentes na direção de projeto, produção e intercâmbio multinacionais de produtos aeronáuticos;
- desejando intensificar a cooperação e aumentar a eficiência em assuntos relacionados à segurança da aviação civil;
- considerando a possível redução dos ônus econômicos impostos sobre a indústria aeronáutica por ensaios, avaliações e inspeções técnicas redundantes; e
- reconhecendo os benefícios mútuos das melhorias de procedimentos para aceitação recíproca de: aprovações de aeronavegabilidade, testes e aprovações ambientais, avaliações para qualificação de simuladores



de vôo, facilidades de manutenção de aeronaves, certificações de pessoal de manutenção e tripulantes e operações aéreas;

chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO I **TERMOS E DEFINIÇÕES**

São usadas neste Memorando as seguintes definições para os termos:

1. “Aprovação de aeronavegabilidade” significa concessão de um certificado, aprovação ou aceitação de aeronavegabilidade, como apropriado, baseado na verificação de que o projeto ou a modificação ao projeto de um produto aeronáutico cumpre com os requisitos acordados entre as Autoridades ou que um produto está conforme com o projeto que foi constatado cumprir com estes requisitos, e está em condições de operar com segurança.
2. “Requisito de aeronavegabilidade” significa todos os requisitos que regulam o projeto, desempenho, material, manufatura, mão-de-obra ou as modificações, de produtos aeronáuticos como prescrito pela Autoridade Importadora permitindo-lhe determinar que o projeto, manufatura e as condições dos produtos aeronáuticos atendem suas leis e aos requisitos dos regulamentos e das normas no que se refere à aeronavegabilidade. Isto inclui requisitos de aeronavegabilidade, suas interpretações e meios de cumprimento.
3. “Alteração e/ou modificação” significa efetuar mudança no projeto, construção, configuração, desempenho, características ambientais ou limitações operacionais do produto aeronáutico afetado.
4. “Aprovação de operações aéreas” significa a aceitação de uma entidade fornecedora de transporte aéreo comercial de passageiros ou carga, através de inspeções técnicas e avaliações conduzidas por uma Autoridade, usando requisitos acordados entre as Autoridades ou a determinação que a mesma cumpre com estes requisitos.
5. “Produto aeronáutico” significa qualquer aeronave civil, motor ou hélice de aeronave ou aparelho instalado neles, novos ou usados.
6. “Aparelho” significa qualquer instrumento, equipamento, mecanismo, componente, peça, dispositivo, incorporado ou acessório, incluindo equipamentos de comunicação e navegação, que são usados, ou com intenção de uso, na operação ou controle de uma aeronave em vôo e está instalado ou acoplado na aeronave.



A handwritten signature consisting of two stylized, overlapping loops, positioned above the circular stamp.

7. "Tripulação" significa pessoa designada para serviços em uma aeronave durante o tempo de vôo.
8. "Aprovação ambiental" significa a determinação de que um produto aeronáutico cumpre com os requisitos acordados entre as Autoridades no que se refere a ruído de aeronave e/ou redução de emissões de escapamentos de motores de aeronave.
9. "Ensaio ambiental" significa um processo pelo qual um produto aeronáutico é avaliado quanto ao cumprimento com os requisitos aplicáveis de cada Autoridade no que se refere a ruído de aeronave e/ou redução de emissões de escapamento de motores de aeronaves, usando procedimentos acordados entre as Autoridades.
10. "Requisito ambiental" significa todos os requisitos que regulam o projeto, desempenho, materiais, manufatura, mão-de-obra ou as modificações, de produtos aeronáuticos, como prescrito pela Autoridade Importadora permitindo-lhe verificar que os produtos aeronáuticos cumprem com suas leis e aos requisitos dos regulamentos e das normas no que se refere a ruído de aeronaves e/ou redução de emissões de escapamentos de motores de aeronaves. Isto inclui requisitos ambientais, suas interpretações e meios de cumprimento.
11. "Autoridade Exportadora" significa a autoridade do Estado que exporta um produto aeronáutico sob as provisões deste Memorando.
12. "Autoridade Importadora" significa a Autoridade do Estado que importa um produto aeronáutico sob as provisões deste Memorando.
13. "Avaliação e qualificação de simuladores de vôo" significa o processo pelo qual um simulador de vôo é avaliado por comparação com a aeronave simulada de acordo com requisitos acordados entre as Autoridades ou determinação que ele cumpre com tais requisitos.
14. "Manutenção" significa ações que asseguram a aeronavegabilidade de um produto aeronáutico.
15. "Monitoramento" significa a supervisão periódica de uma Autoridade para averiguar o cumprimento continuado com os requisitos apropriados.
16. "Projeto" significa a descrição de todas as características de um produto aeronáutico, incluindo seu projeto, manufatura, limitações e instruções de aeronavegabilidade continuada, as quais estabelecem as suas características de aeronavegabilidade e ambientais. Quando "Projeto" se refere somente à aeronave, motor e hélice de aeronave é usado "Projeto de Tipo" em substituição a "Projeto".
17. "Aprovação de projeto" significa a certificação, aprovação ou aceitação do projeto de um produto aeronáutico por ou em nome de



uma Autoridade. Quando “Aprovação de projeto” se refere somente à aeronave ou motor e hélice de aeronave é usado “Aprovação do projeto de tipo” em substituição a “Aprovação de projeto”.

ARTIGO II **PROPÓSITO DESTE MEMORANDO**

As Autoridades concordam:

1. Facilitar a aceitação por cada Autoridade da aprovação de aeronavegabilidade, ensaios e aprovações ambientais da outra Autoridade de produtos aeronáuticos para os quais a Autoridade Exportadora é a autoridade da organização responsável pelo projeto;
2. Facilitar a aceitação por cada Autoridade das aprovações e dos monitoramentos da outra Autoridade de:
 - a) Instalações de manutenção e alteração e/ou modificação das instalações;
 - b) Pessoal de manutenção;
 - c) Tripulação;
 - d) Operações de vôo;
 - e) Avaliação e qualificação de simuladores de vôo; e
 - f) Organizações de treinamento em aviação;
3. Prover cooperação objetivando garantir um meio ambiente e um nível de segurança equivalente em relação à segurança da aviação civil;
4. Prover cooperação e assistência em aeronavegabilidade continuada de produtos aeronáuticos em serviço;
5. Prover cooperação, assistência e troca de informações relacionadas com leis, requisitos regulamentares e normativos e dos sistemas de certificação que tratam de segurança e meio ambiente; e
6. Prover cooperação para fornecer assistência e avaliação técnica.

ARTIGO III **AVALIAÇÃO TÉCNICA E COOPERAÇÃO**

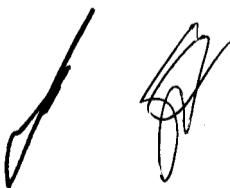
1. As Autoridades deverão conduzir avaliações técnicas e trabalhar cooperativamente para desenvolver um entendimento de suas respectivas leis, dos requisitos regulamentares e normativos e dos sistemas nas seguintes áreas, mas não restritas a elas:
 - a) Aprovação de aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos;
 - b) Aprovação ambiental e ensaio ambiental;



- c) Aprovação e monitoramento de instalações de manutenção, de pessoal de manutenção e de tripulação;
 - d) Aprovação e monitoramento de operações aéreas;
 - e) Avaliação e qualificação de simuladores de vôo; e
 - f) Aprovação e monitoramento de organizações de treinamento em aviação.
2. Quando as Autoridades em função das leis, requisitos regulamentares e normativos e os sistemas de ambas as Autoridades, em uma das especialidades técnicas listadas no parágrafo primeiro deste artigo, entenderem que são considerados aceitáveis para permitir o reconhecimento recíproco de determinações de cumprimento feita por uma Autoridade para a outra Autoridade, segundo os requisitos acordados, as Autoridades deverão elaborar Procedimentos de Implementação escrito, descrevendo os métodos pelos quais a aceitação recíproca deverá ser feita em relação a esta especialidade técnica.
3. O Procedimento de Implementação deverá incluir no mínimo, como apropriado:
- a) Definições;
 - b) A descrição da abrangência da área da aviação civil particularmente contemplada;
 - c) Provisões para aceitação recíproca das ações de cada Autoridade tais como, testemunho de ensaios, inspeções, qualificações, aprovações e certificações;
 - d) Responsabilidades e relato de atividades relacionadas;
 - e) Provisões para cooperação mutual e assistência técnica;
 - f) Provisões para avaliações periódicas em relação aos trabalhos entre as Autoridades; e
 - g) Assinatura de ambas as Autoridades competentes pela área da aviação civil particularmente contemplada pelo Procedimento de Implementação.

ARTIGO IV GASTOS

De acordo com as respectivas legislações nacionais, orçamento governamental não deve ser considerado para cobrir qualquer atividade aprovada, segundo este Memorando, para ambas as Autoridades. Qualquer gasto é pressuposto ser coberto pelo requerente.



ARTIGO V INTERPRETAÇÃO TÉCNICA

No caso de interpretações conflitantes sobre requisitos de aeronavegabilidade ou ambientais ou requisitos operacionais relacionados ao projeto prescrito pela Autoridade Importadora, concernentes a certificação, aprovação ou aceitação vinculadas a este Memorando, e após exaustivamente discutidos todos os aspectos técnicos, prevalecerá a interpretação da Autoridade Importadora.

ARTIGO VI LÍNGUA

Correspondências e documentos serão preparados e submetidos na língua inglesa a menos que especificado de forma diversa pelas Autoridades de comum acordo.

ARTIGO VII RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer conflito relacionado com a interpretação ou aplicação deste Memorando ou de qualquer de seus Procedimentos de Implementação será resolvido por consulta entre os Diretores setoriais do assunto em conflito referendado pelo Comandante de Regiones Aéreas/Diretor Presidente para resolução final.

ARTIGO VIII IMPLEMENTAÇÃO

Este Memorando de Entendimento deve ser implementado de acordo com procedimentos e condições acordadas pelas Autoridades e efetivadas pelos seus respectivos órgãos por Procedimento de Implementação e/ou arranjos específicos. Os procedimentos e as condições devem ser segundo as bases e objetivos deste Memorando e de acordo com o Artigo III deste documento.

ARTICLE IX EMENDAS

Este Memorando de Entendimento sobre aeronavegabilidade pode ser emendado através de troca de correspondências oficiais entre as Autoridades.



A handwritten signature consisting of two stylized, cursive lines.

ARTICLE X
ENTRADA EM VIGOR

Este Memorando de Entendimento sobre Aeronavegabilidade, ou qualquer emenda ao seu texto, entrará em vigor na data da assinatura de ambas as Autoridades e deverá permanecer em vigor até que seja revisado por acordo mútuo das duas Autoridades ou revogado por uma das Autoridades. Esta revogação deverá ser efetivada 60 dias após notificação por escrito à outra Autoridade. Tal revogação deverá também determinar a revogação de todos os procedimentos de Implementação e/ou arranjos específicos elaborados em concordância com este Memorando de Entendimento.

Entretanto, cada Autoridade deverá continuar a desempenhar suas obrigações estabelecidas nos Procedimentos de Implementação e/ou arranjos específicos, no que diz respeito à aeronavegabilidade continuada, enquanto qualquer produto aeronáutico importado sob este Memorando estiver sendo operado no país da Autoridade Importadora.

Os abaixo-assinados, devidamente designados como Autoridades nacionais da aviação civil do Brasil e da Argentina, assinam o presente Memorando.

Assinado em triplicata na língua espanhola, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos e equivalentes.

POR COMANDO DE REGIONES
AÉREAS
FUERZA AÉREA ARGENTINA

Original assinado por

Brigadier José Antonio Alvarez
Comandante de Regiones Aéreas



Assinado em: **26 setembro** 2008

POR AGÊNCIA NACIONAL DE
AVIAÇÃO CIVIL,
BRASIL

Original assinado por

Solange Paiva Vieira
Diretora-Presidente



Assinado em: **8 setembro** 2008

